EXTRANUMERÁRIO — EQUIPARAÇÃO

— A equiparação de extranumerários a funcionários, para todos os efeitos, estabelecida na Lei n.º 2.284, de 1954, abrange vencimentos.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Martins da Costa Rodrigues *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 7.078 — Relator: Sr. Ministro ARI FRANCO

ACÓRDÃO

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, e à unanimidade, em dar provimento ao recurso, para conceder a segurança, nos têrmos das notas taquigráficas antecedentes. Custas *ex lege*.

Rio de Janeiro, Distrito Federal, em 14 de outubro de 1959 (data do julgamento). — *L. Andrada,* Presidente. — *Ari Franco,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ari Franco — Sr. Presidente, os recorrentes, desenhistas extranumerários do DNER, com mais de cinco anos de serviço, impetraram mandado de segurança contra ato do ministro da Viação e Obras Públicas, fundando o pedido no art. 1.º da Lei número 2.284, de 1954. O Tribunal Federal de Recursos, em primeiro julgamento, deu pelo decadência do direito impetrado, na forma do voto do eminente Sr. Ministro João José de Queirós, assim concebido: Lê fls. 147.

Êste Tribunal, pelo acórdão de fls. 170, de que fui relator, deu provimento ao recurso, porque achou que não ocorria a decadência. Os autos voltaram ao Tribunal Federal de Recurso, para julgamento do mérito, sendo, então, prolatado o acórdão recorrido, asseverando-se, na sua ementa, que "desenhistas extranumerários mensalistas, embora equiparados aos funcionários públicos, para todos os efeitos, por fôrça da Lei n.º 2.284, de 1954, não têm direito à igualização de vencimentos, relativamente aos cargos da carreira de desenhistas dos quadros da administração pública Federal". Não conformado, o recorrente interpôs, aliás com diversos colegas seus, recurso ordinário que foi devidamente processado, opinando a Procuradoria-Geral da República pelo seu desprovimento, citando o voto do eminente Sr. Ministro João José de Queirós.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ari Franco (Relator) — Sr. Presidente, de acôrdo com votos

que tenho dado em hipóteses análogas, eu dou provimento ao recurso para conceder a segurança. Os recorrentes fundamentam seu pedido no art. 1.º da Lei n.º 2.284, de 1954, *in verbis*:

"Os extranumerários mensalistas da União e das Autarquias que contam ou venham a contar mais de cinco (5) anos de serviço público, ininterruptos, ou não, serão equiparados aos funcionários efetivos para todos os efeitos".

Os extranumerários mensalistas em sua maioria foram equiparados por fôrça do art. 23 das Disposições Transitórias, aos efetivos, para todos os efeitos, digo para todos os fins específicos da estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias.

Em 1952, o Estatuto (Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952) estendeu o seu regime jurídico aos demais funcionários, como se vê do art. 252, II prevendo, no parágrafo 2.º, uma nova definição, regulando as relações dos extranumerários e o Estado.

Como a retribuição dos autores continuasse inferior em seus salários aos vencimentos dos funcionários, a Lei n.º 2.284, de 1954, fêz a equiparação completa, usando da expressão "para todos os efeitos".

Esse tem sido o entendimento em vários casos e penso que nem podia deixar de ser assim, pois a expressão "para tidos os efeitos", há de abranger também o prisma relativo aos vencimentos, senão seria apenas "para alguns efeitos".

O acórdão recorrido entendeu que a equiparação para todos os efeitos não implica na necessária igualdade dos vencimentos, uma vez que, na mesma série funcional, numa mesma carreira, há diferença de vencimentos.

Mas as carreiras, que se referem aos funcionários, como as séries funcionais, são compostas de vários níveis de remuneração: nas carreiras, indicadas por padrões e, na séries funcionais, por referências.

O que pretendem os recorrentes, e realmente, concedeu-lhes a Lei n.º 2.284, é obter para a série funcional a mesma composição dada para a carreira de desenhista e não como entendeu o acórdão recorrido, agruparem-se todos numa única referência. Assim, dou provimento ao recurso.

VISTA

O Sr. Ministro Luís Gallotti — Sr. Presidente, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Depois do voto do Relator, provendo o Recurso, o Exmo. Sr. Ministro Luís Gallotti pediu vista.

Na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato (Presidente), presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator — o Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães que se acha de licença), Vilas-Boas e Nélson Hungria.

VOTO

O Sr. Ministro Luís Gallotti — O artigo 1.º da Lei n.º 2.284, concede a reclamada equiparação *para todos os efeitos*.

Para negá-lo quanto aos vencimentos como entendeu o acórdão recorrido, eu teria de admitir que *todos os efeitos* não são *todos* mas uma parte dêles.

E isso, *data venia*, não me parece possível.

Estou de acôrdo com o eminente Relator em dar provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento à unanimidade.

Ausentes justificadamente, os Excelentíssimos Srs. Ministros Orosimbo Nonato, Presidente; Henrique D'Ávila, Nélson Hungria e Vilas-Boas.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministro Cândido Mota Filho, Ari Franco, Rocha Lagoa, Luís Gallotti, Ribeiro da Costa e Barros Barreto.

Relator: Exmo. Sr. Ministro Ari Franco.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.